



PROCESSO N.º : 2015004083  
INTERESSADO : DEPUTADO CARLOS ANTÔNIO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta sonoro nas empresas de mineração que possuem barragens de rejeitos no Estado de Goiás.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Antônio, dispondo sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta sonoro nas empresas de mineração que possuem barragens de rejeitos no Estado de Goiás.

A proposição visa Obrigar as mencionadas empresas a instalarem alertas sonoros para avisar a população nas proximidades da barragem sobre a ocorrência ou iminência de acidentes, a fim de preveni-la de desastres. O não cumprimento desta norma enseja aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo consta da Justificativa, a iniciativa não adentra em competência legislativa privativa da União sobre minas. Na verdade trata de normas de defesa de da saúde e do meio ambiente, temas ao alcance da legislação estadual.

Ainda argumenta que a medida permite ações da população em situação de risco como a evacuação do local, minimizando danos. Por fim, diz que a proposição é relevante face a existência de empreendimentos de mineração no Estado de Goiás.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Conservação da natureza, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde são matérias de competência legislativa concorrente, conforme estabelecem os incisos VI e XII do art. 24 da Constituição Federal – CF. Nesse tipo de competência, cabe à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º, CF) e aos estados a competência suplementar, que abarca a supletiva, a qual é plena, em caso de inexistência de norma geral (art. 24, § 3º, CF) e a complementar, que estabelece normas específicas de âmbito regional (art. 24, 2º, CF).

Em âmbito nacional, há, como normas gerais, a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Ela dispõe que:

“Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):  
I - garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;



II - regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

III - promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;

[...]

VII - fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.”

Percebe-se, então, que em um primeiro momento a presente iniciativa é conforme à normatização geral que suplementa, pois realiza alguns de seus objetivos, a saber, os relacionados à segurança e à redução de consequências de acidentes com barragens.

Todavia, é necessário aprofundar nossa análise. Acontece que a proposição trata de instrumento já especificamente contemplado pela lei federal mencionada, isto é, os alertas para comunidades potencialmente afetadas. Vejamos:

“Art. 12. O PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar, pelo menos:

I - identificação e análise das possíveis situações de emergência;

II - procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem;

III - procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação;

**IV - estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.**

Parágrafo único. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos organismos de defesa civil.” (Grifou-se).

Estabelece a norma geral que o Plano de Ação de Emergência – PAE – pode ser solicitado do empreendimento pelo agente fiscalizador e terá, como um dos seus conteúdos mínimos, a estratégia e o meio de divulgação e alegar das comunidades que possam ser afetadas em situação de emergência.

Como se vê, para a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, apenas em alguns casos, a critério do fiscalizador, será exigido o sistema de alerta de que trata a presente proposição. Assim sendo, a iniciativa visa suplementar a norma geral estabelecendo a obrigatoriedade do mencionado sistema em todas as barragens de rejeitos de mineração no estado, o que é perfeitamente viável, nos termos do § 2º do art. 24 da CF.



Contudo, o projeto deve ser adaptado para destinar-se apenas àqueles empreendimentos de fiscalização estadual, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, sob pena de invadir a competência legislativa da União.

Também é necessário tratar sobre iniciativa legislativa. Acontece que a proposição cria atribuição de órgão do Poder Executivo (art. 3º) e a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás estabelece que a iniciativa para lei que trata de atribuições de órgão do mencionado Poder é privativa do Chefe do Executivo. Note-se que esse dispositivo constitucional decorre do princípio da separação dos poderes, sendo, inclusive, reprodução obrigatória de norma da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 3254 e ADI 3564).

Por fim, entendo que o prazo de *vacatio legis* de apenas 30 (trinta) dias é exíguo para eventuais adaptações nos empreendimentos, pelo que proponho sua ampliação.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice que enseje arquivamento da propositura em análise. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

*"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 532 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de alerta sonoro nas empresas de mineração que possuem barragens de rejeitos no Estado de Goiás.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º É obrigatória, em todos os empreendimentos de mineração que envolvam barragens de rejeitos sujeitos à fiscalização do Estado de Goiás, nos termos da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, a apresentação de estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência.*

*Parágrafo único. A divulgação e alerta de que trata o caput se dará, preferencialmente, pela instalação de alertas sonoros nas comunidades potencialmente afetadas para aviso de ocorrência ou iminência de acidentes.*

*Art. 2º O descumprimento da norma constante do art. 1º desta Lei será punido com multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Parágrafo único. Regulamento poderá adotar índice oficial de correção monetária para atualização do valor da multa prevista no caput.*



Art. 3º O cumprimento do disposto nesta Lei fica sujeito à fiscalização prevista no art. 5º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.”

Por tais razões, **com a adoção do substitutivo apresentado** somos pela **aprovação** da propositura em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em *29* de *Março* de 2016.

DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

RELATOR